



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.435 - SC (2012/0237330-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INGRID DEISS E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO DITTRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRADO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO – INVIABILIDADE DO APELO – SÚMULA 284 DO STF.

1. A viabilidade do recurso especial pressupõe a indicação precisa do dispositivo de lei federal ou de tratado violado pela instância de origem.

2. Não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão "consumativa" que se implementa com a interposição do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.435 - SC (2012/0237330-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INGRID DEISS E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO DITTRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 382-384):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TESE DE OMISSÃO – VÍCIO OBJETIVO QUE NÃO SE APONTA – SÚMULA 284 DO STF – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI QUE TERIA SIDO VULNERADO – SÚMULA 284 DO STF – TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL – INVIABILIDADE.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não se preencheram os requisitos constitucionais do recurso.

Alega a agravante, em síntese, que seu recurso especial reúne condições de superar a fase de admissibilidade.

DECIDO:

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

Trata-se de apelo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ fl. 160):

TRIBUTÁRIO - ITCD - INCIDÊNCIA SOBRE BENS MÓVEIS - LEI ESTADUAL N. 13.136/04 - CONSTITUCIONALIDADE.

No silêncio do Código Tributário Nacional em relação à incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações sobre a transmissão de bens móveis e intangíveis, certo é que a matéria, frente ao previsto no art. 155, inc. I, da Constituição Federal, ficou a cargo dos Estados-membros e do Distrito Federal, cuja competência será mantida até o advento de lei complementar sobre o tema.

ITCD - DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

Em se tratando de ITCMD, "o que se tributa são os acréscimos patrimoniais obtidos pelos donatários, herdeiros (inclusive meeiros, sendo o caso) e legatários" (PALSEN, Leandro. Op. cit., p. 524-525).

Nesse passo, a doação com reserva de usufruto é passível de incidência do respectivo imposto, pois a transferência do domínio e, por consequência, do acréscimo patrimonial do donatário, resta inabalável. Essa conclusão, aliás, não é prejudicada pela existência no pacto de cláusulas de reversão, incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade. Afinal, o posterior implemento de cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicional resolutiva não tem o condão de desvirtuar a natureza da doação realizada anteriormente, o que justificaria a sua não submissão à exigência da exação.

ITCD - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - CABIMENTO.

Uma vez que a legislação tributária, na esteira do preconizado pelo art. 145, § 1º, da Constituição Federal "deve tratar de modo igual os fatos econômicos que exprimem igual capacidade contributiva e, por ocasião, de modo diferenciado os que exprimem capacidade contributiva diversa" (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 22 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, 89-92), torna-se irretorquível não só admitir como válida a progressividade das alíquotas do ITCD, como considerar a via mais justa. Afinal, nada mais razoável que fixar o montante devido a título do mencionado tributo na proporção do benefício aferido pelo contribuinte/donatário em seu patrimônio.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 198):

PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decísum ao entendimento sustentado pelo embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste, mesmo que a pretexto de prequestionamento.

Nas razões do apelo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, apresentaram-se as seguintes teses: **i)** por negar-se a examinar os argumentos veiculados nos embargos de declaração, o acórdão recorrido afrontou o art. 535 do Código de Processo Civil e inviabilizou o recurso especial; **ii)** é inconstitucional a tributação progressiva do ITCMD, prevista pela Lei Estadual Catarinense 13.136/04, conforme se pode extrair, por analogia, da orientação firmada na Súmula 656 do Supremo Tribunal Federal; **iii)** *"a doação com reserva de usufruto não importa transmissão de direitos sobre quotas sociais e, portanto, não ocorreu até este momento, o fato gerador do ITCMD, o qual, embora latente, não logrou ainda se consumir"* (e-STJ fl. 221).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 248-254).

É o relatório.

Constata-se, de início, que o recurso especial não indica objetivamente em que aspectos residiriam as omissões que imputa ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia. Assim, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe foram submetidas, revela-se patente a deficiência da fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Pela mesma óbice sumular, é inviável o conhecimento da tese de que a doação com reserva de usufruto não seria fato gerador do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD), pois não se indicou o dispositivo de lei federal que teria sido vulnerado.

A tese de inconstitucionalidade da Lei Estadual Catarinense 13.136/04,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por sua vez, escapa do figurino atribuído ao recurso especial pelo art. 105, III, da CF/88, haja vista que não envolve a preservação da autoridade de lei federal ou de tratado.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para **negar seguimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Irresignada, a agravante reprisa as razões do seu recurso especial e, a fim de afastar a aplicação da Súmula 284 do STF, lista os dispositivos de lei que considera terem sido violados pelo acórdão proferido pela instância de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.435 - SC (2012/0237330-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INGRID DEISS E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO DITTRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Precisamente conforme salientado na decisão ora agravada, verifica-se que o único dispositivo de lei federal indicado no recurso especial de fls. 209-222 é o art. 535 do Código de Processo Civil. Os demais dispositivos ali aludidos, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 13.136/04, do Estado de Santa Catarina, não podem ser objeto de exame no âmbito do recurso especial.

Assim, e à míngua de argumentação que testemunhe pela reconsideração do julgado, efetivamente deve prevalecer o entendimento firmado na Súmula 284 do STF, assim interpretada pela jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL (GDASST). EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Discute-se o direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade da Segurança Social do Trabalho (GDASST) pelos inativos, na forma como percebida pelos servidores em atividade.

2. A controvérsia foi analisada pelo acórdão recorrido, com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos. Logo, não cabe ao STJ reexaminá-la em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Ademais, as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o julgado. No caso dos autos, o agravante alegou violação da Lei n. 11.784/2008, sem, todavia, especificar de forma detalhada qual dispositivo de lei federal foi violado, assim como qual dispositivo foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 284 do STF.

4. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 226.395/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. OFENSA AO ART. 5º, II DA CF/88. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO ASSEVERADA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO POR SE ENCONTRAR O IMÓVEL LIGADO À REDE COLETORA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

2. É vedado a esta Corte Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

3. É firme o entendimento no STJ de que a relação entre a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água e o usuário final classifica-se como consumerista. Correta, portanto, a aplicação das disposições do CDC.

4. A revisão da conclusão do Tribunal a quo de que restou comprovada a ausência de prestação do serviço de esgotamento sanitário, implicaria em reexame de matéria fático-probatória; sendo, portanto, insuscetível de apreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

6. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

(AgRg no Ag 1418635/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)

Registre-se ainda, por oportuno, que não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão "consumativa" que se implementa com a interposição do recurso especial.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0237330-0

AgRg no
AREsp 254.435 / SC

Números Origem: 20090345286000100 20090345286000200 20090345286000201 20090345286000300
20090345286000301 67080015987

PAUTA: 16/05/2013

JULGADO: 16/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INGRID DEISS E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO DITTRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INGRID DEISS E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO DITTRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.